SOLICITAÇÃO

Ao

Exmo. Sr.,

Ademir dos Santos Perez

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 1781
09 DEZ 2025
Encarregado

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, como vereador da Câmara Municipal de Andradas, requerer à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas, que proceda em estudo aprofundado quanto a viabilidade, legalidade e constitucionalidade da aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município de Andradas ter sido realizado por meio de Decreto do Poder Executivo (DECRETO N.º 3.372 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025).

Tal estudo se faz necessário, principalmente diante da situação de que após contratado os estudos relacionados ao trânsito de nossa cidade por uma quantia relevante, o Poder Executivo encaminhou o referido Plano de Mobilidade Urbana na forma de Projeto de Lei (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO, N.º 12/2024) para ser discutido e votado nesta Casa de Leis. Após sofrer algumas alterações por meio de emendas por parte de vereadores, o Projeto foi retirado a pedido do Poder Executivo, agora ao mesmo reaparece aprovado por meio de Decreto.

Diante o exposto, pede e espera deferimento.

Andradas, 09 de dezembro de 2025.

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Vereador

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 3.372 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.025

Aprova o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Andradas, no uso das suas atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** Municipal e, CONSIDERANDO, o disposto no artigo 24, §1.º, I, da Lei Federal nº **12.587**, de 03 de janeiro de 2.012;

CONSIDERANDO, a autonomia dos Municípios insculpida no artigo 30, I, da **Constituição Federal**, de legislar sobre interesses locais e por

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 87, I, alínea "i" e 159, da **Lei Orgânica** Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no bojo do processo administrativo nº 14.695/2025, DECRETA:

Art. 1º Aprova o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana, conforme documento anexo.

Parágrafo único. Para os fins desse decreto, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modos de transporte.

TÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 2º O objetivo geral da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e ativos (não-motorizados), de forma inclusiva e sustentável, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal **12.587**/2012).

Art. 3º Os princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana são:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

I - Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - Garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 5º Para o alcance do objetivo geral, conforme art. 2.º deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Promover os deslocamentos ativos a pé e por bicicletas;

II - Tornar o transporte coletivo mais atrativo;

III - Promover a segurança no trânsito e a redução do número de sinistros;

IV - Mitigar impactos ambientais e promover a melhoria da qualidade ambiental;

V - Tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social e redução de desigualdades;

VI - Otimizar a gestão do espaço viário, buscando a universalização do direito à cidade e articulando o deslocamento de pessoas e de cargas; e

VII - Estruturar a gestão pública no município para atender aos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana de forma eficiente e democrática.

TÍTULO II
DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6º Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas, conforme o contido no sumário executivo constante do anexo único deste decreto, servindo como instrumento de orientação para implementação e consecução dos objetivos da Política de Mobilidade Urbana Sustentável do Município, ao qual compete:

I - Executar a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Atribuir a função de monitoramento da implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana ou órgão equivalente;

III - Revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana em até 10 (dez) anos.

Art. 7º Fica instituída a hierarquia viária para as vias urbanas do município, conforme apresentado no Plano de Mobilidade (mapa 1), organizada em três categorias de vias e com suas respectivas velocidades máximas:

I - Via arterial - 50 km/h, para as vias principais de ligação da cidade;

II - Via coletora - 40 km/h, para as vias de acesso aos bairros;

III - Via local - 30 km/h, para as vias de trânsito prioritário do bairro.

Art. 8º Como forma de garantir a segurança viária no município, o Poder Executivo poderá utilizar dos elementos físicos listados a seguir, não se limitando a eles:

I - Lombadas e atenuadores de velocidade;

II - Mini rotatórias;

III - Alargamento de calçadas;

IV - Afunilamentos e estreitamentos de pista;

V - Pedestrianização de vias;

VI - Restrição de estacionamento na via pública;

VII - Chicanas;

VIII - Radares;

IX - Faixa de travessia elevada ou lombofaixa;

X - Intersecções elevadas;

XI - Canteiros vegetados;

XII - Parklets.

Art. 9º Com objetivo de otimizar o uso do espaço público e nos moldes do plano, poderá haver estabelecimento de restrições ao estacionamento de veículos motorizados, seja estabelecendo um sistema de estacionamento rotativo com cobrança pelo uso, seja remanejando áreas para outras finalidades, desde que em consonância com o exposto nos artigos 2.º a 5.º deste decreto, nos termos da lei vigente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TANSITÓRIAS

Art. 10. Os recursos para execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana virão do orçamento municipal, de fontes conveniadas, das concessionárias de serviços de transporte público, do sistema de estacionamento rotativo e das demais arrecadações relacionadas ao desenvolvimento urbano e mobilidade, devendo ser organizados e geridos pela criação de fundo próprio a ser instituído por lei específica, caso ainda não exista.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Download Anexo: Anexo
(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/andradas-mg/2025/anexo-decreto-3372-2025-andradas-mg-1.pdf?X-Am

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/12/2025